



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**

Apelante: DOMINGOS GONÇALVES DOS SANTOS

Apelado: MOACIR DA SILVA PEREIRA

Relator: DES. *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*



ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL ENTRE PARTICULARES. BAIXA DE GRAVAME SOBRE O VEÍCULO. TRANSFERÊNCIA DA PROPRIEDADE. DANO MORAL. MANUTENÇÃO.

1. Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, em que pretende a parte autora a condenação do réu em proceder a baixa do gravame incidente sobre o veículo, bem como a transferência da propriedade do bem ao autor, somado ao ressarcimento do valor pago do seguro contra acidentes e do IPVA 2018 e DPVAT 2018, a título de danos materiais, e, por fim, a compensação, em R\$ 15.000,00, por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo da parte ré.

2. Decadência afastada. Alega o recorrente que o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço do bem móvel possui prazo decadencial de 30 dias a partir da ciência do vício alegado. Fundamentos dissociados da lide em tela. Demanda ajuizada que não possui natureza redibitória.

3. A relação jurídica em tela, em que pese seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, deve ser orientada pelos princípios da probidade e da boa-fé objetiva, previstos no art. 422 do Código Civil, os quais são de observância obrigatória por ambas as partes contratantes.

4. Argumenta o demandante que adquiriu o veículo do réu em 13/11/2018. Ademais, compulsando-se os autos, constata-se que a restrição do veículo, apontada pelo autor, é fruto da execução fiscal de nº 0066279-37.2016.4.02.5101, ajuizada em face do réu. Acostou-se aos autos, porém, a decisão proferida naquele feito determinando o lançamento da restrição, através do sistema Renajud, sobre os veículos pertencentes ao réu, no qual se inclui o automóvel Hyundai IX35 2.0. Posteriormente, sobreveio a sentença que julgou a demanda extinta, em face do pagamento integral do débito pelos executados, bem como determinou o levantamento da penhora, transitando em julgado o feito.

5. Não obstante o recorrente impute ao poder judiciário a responsabilidade pela mora no cumprimento da sentença proferida na ação de execução fiscal, que determinou a baixa do gravame, forçoso concluir que tal argumentação não exime a parte do dever de diligenciar junto ao juízo responsável para assegurar a observância da decisão.

6. Ademais, tendo em vista que ambos – *vendedor e comprador* – possuíam a obrigação de informar a transferência da propriedade aos órgãos executivos de trânsito, a época da celebração do negócio jurídico, e, ao que parece, não o fizeram, descabe o vendedor atribuir ao

Secretaria da Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

Rua Dom Manuel, 37, 5º andar – Sala 512 – Lâmina III
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6003 – E-mail: 02cdirpriv@tjrj.jus.br – PROT. 12263





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**

demandante toda a culpa pela mora, a fim de se desonerar. Artigos 123, § 1º e art. 134 do Código de Trânsito Brasileiro.

7. Dano moral configurado. Quebra da confiança legítima por parte do réu. Comportamento contrário a boa-fé objetiva. Réu que resiste em colaborar com a baixa do gravame necessária à transferência do veículo, dificultando excessivamente a regularização do bem alienado. *Quantum* fixado em R\$ 6.000,00 que atende aos parâmetros atinentes à matéria, as peculiaridades do caso concreto, além de revelar valor condizente com o costumeiramente arbitrado em casos semelhantes.

8. Por fim, no tocante as astreintes fixadas na sentença recorrida, assiste parcial razão ao réu. Embora o valor e a periodicidade da multa, fixada pelo magistrado, esteja condizente com a finalidade pretendida, é certo que as astreintes arbitradas precisam ser limitadas, a fim de não desvirtuar o objetivo da própria multa. Assim sendo, a sentença merece ser modificada em parte ínfima, limitando-se o valor da multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de descumprimento da obrigação atribuída ao réu.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, **ACORDAM** os Desembargadores da 2ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro em **CONHECER E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



VOTO

Trata-se, na origem, de ação de obrigação de fazer com pedido indenizatório, em que pretende a parte autora a condenação do réu em proceder a baixa do gravame incidente sobre o veículo, bem como a transferência da propriedade do bem ao autor, somado ao ressarcimento do valor pago do seguro contra acidentes e do IPVA 2018 e DPVAT 2018, a título de danos materiais, e, por fim, a compensação, em R\$ 15.000,00, por danos morais.

Para tanto, aduz que adquiriu do réu o veículo objeto da lide em 13 de novembro de 2018. Ato contínuo, afirma que o carro se encontra penhorado como garantia do saldo devedor em processo a que o réu responde. Argumenta que o gravame impede a transferência da propriedade do bem ao autor, bem como o seu emplacamento no Rio de Janeiro. Assim, requer a baixa do gravame, alegando que a demora o acarreta transtornos decorrentes da impossibilidade de utilizar o veículo, que se encontra irregular desde dezembro de 2018.

Decisão de ind. 31 deferindo a gratuidade de justiça a parte autora e determinando a citação do réu.

Contestação apresentada no ind. 83, na qual a parte ré arguiu, em preliminar, a decadência da pretensão autoral e a falta do interesse de agir. No mérito, argumenta que entregou o veículo livre de qualquer restrição, reportando-se ao documento de autorização para transferência do veículo, assinado por ele, no dia 13/11/2018. Somado a isso, diz que a parte autora não comprovou qualquer restrição judicial, afirmando que a transferência do veículo é obrigação do comprador, assim como a responsabilidade pelo pagamento do IPVA, DPVAT, seguro e emplacamento.

Por fim, formula pedido contraposto, requerendo que o autor seja condenado ao pagamento integral do veículo, no valor de R\$ 14.000,00, com juros e correção monetária.

Instados a se manifestarem em provas, o autor requereu, no ind. 130, a produção de prova documental, pericial, testemunhal e depoimento pessoal do réu. A parte ré, por sua vez, deixou de se manifestar, conforme certidão de ind. 138.

O autor, intimado para esclarecer a pertinência da prova oral, desistiu da sua produção, conforme petição de ind. 147, protestando apenas pela expedição de ofício ao DETRAN para que esclareça quais gravames pende sobre o veículo.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



Decisão saneadora, em ind. 152, que rejeitou a preliminar de falta do interesse de agir. Ademais, postergou a apreciação da decadência para o momento da prolação da sentença. Prosseguindo, homologou a desistência da produção de prova oral e deferiu a prova documental superveniente, bem como realizou a consulta ao sistema RENAJUD do veículo objeto da demanda.

No ind. 195, o juízo *a quo* prolatou decisão rejeitando o pedido contraposto, ao argumento de que tal instrumento não encontra amparo no novo Código de Processo Civil, ressaltando a impossibilidade de recebê-lo como reconvenção.

A sentença do ind. 212 julgou parcialmente procedente os pedidos autorais, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES OS PEDIDOS, na forma do art. 487, I do CPC, para: a) condenar o réu a providenciar a baixa do respectivo gravame, a fim de viabilizar a transferência do veículo para o nome do autor, no prazo de quinze dias, sob pena de multa diária de R\$150,00 (cento cinquenta reais); b) condenar o réu a pagar à autora o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), a título de danos morais, com correção monetária pelos índices da CGJ do TJ/RJ a contar da publicação da sentença e juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

P.I.

Condeno o réu ao pagamento das despesas do processo e honorários de advogado em favor do patrono da autora, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da condenação. Publique-se e intemem-se. Ao trânsito em julgado, nada sendo requerido, dê-se baixa e arquivem-se os autos.”

Inconformada, a parte ré interpõe apelação em ind. 217, requerendo a reforma da sentença.

Para tanto, reitera os argumentos suscitados em contestação, afirmando que assinou a autorização para transferência do veículo no dia 13/11/2018. Ademais, diz que a única restrição que se verificou no curso da demanda foi incluída apenas em 09/05/2022, alegando que na data da compra não existia nenhum óbice para a transferência. Por esse motivo, sustenta que o apelado está se aproveitando da própria desídia, dizendo que se tivesse feito a transferência, o bem não teria sido objeto de restrição, por já deixar de fazer parte do acervo patrimonial do apelante.

Ato contínuo, afirma que a penhora judicial apenas perdurou no tempo em razão de erro judicial, argumentando que o comando da sentença, que determinou a baixa do gravame, não foi obedecido.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



Somado a isso, subsidiariamente, aduz que a hipótese é de mero inadimplemento contratual, entendendo pelo afastamento do dano moral ou, eventualmente, a redução do montante fixado pelo juízo *a quo*.

Também alega a presença da decadência do direito de ação para o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço do bem móvel, afirmando ser de 30 dias a partir da ciência.

Certidão de tempestividade do recurso no ind. 226, tendo o apelante pleiteado a concessão da gratuidade de justiça.

Embora intimado, o apelado não apresentou contrarrazões, conforme certidão de ind. 230.

Despacho, de ind. 236, requerendo a juntada dos documentos comprobatórios da renda do apelante, sob pena de indeferimento do pedido incidental da gratuita de justiça.

Petição, de ind. 239, informando o recolhimento das custas recursais.

Certidão, em ind. 243, atestando o recolhimento correto do preparo.

É o relatório.

Presentes os requisitos de admissibilidade, passo a apreciar o recurso.

Ab initio, cumpre afastar, de plano, a decadência suscitada pela parte apelante.

Alega o recorrente que o exercício da pretensão redibitória ou de abatimento do preço do bem móvel possui prazo decadencial de 30 dias a partir da ciência do vício alegado. Requer, portanto, o reconhecimento da decadência do direito autoral.

Entretanto, tal fundamento se encontra dissociado da lide em tela, tendo em vista que a demanda ajuizada não pretende a redibição ou o abatimento do preço do automóvel, regulados pelos art. 441 e seguintes do Código Civil.

Pelo contrário.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



A análise da exordial permite concluir que a pretensão autoral se pauta na condenação do réu para proceder a baixa do gravame incidente sobre o bem, permitindo a realização da transferência do veículo para o nome do autor.

Assim, não há falar em decadência na hipótese, estando certo de que a ação ajuizada não possui natureza redibitória, cuidando apenas de uma obrigação de fazer com pedido indenizatório.

Prosseguindo, como já foi dito, trata-se, na origem, de demanda visando a condenação do réu/apelante na baixa do gravame incidente sobre o veículo Hyundai IX35 2.0, ano 2010/2011, e a transferência do automóvel para o autor, somado ao pleito indenizatório.

Argumenta o demandante que adquiriu o veículo do réu em 13/11/2018. No entanto, por incidir gravames sobre o bem, afirma o autor que não consegue transferir a propriedade do automóvel para o seu nome, bem como ficou impossibilitado de realizar o emplacamento no Rio de Janeiro.

Compulsando-se os autos, constata-se que a restrição do veículo, apontada pelo autor, é fruto da execução fiscal de nº 0066279-37.2016.4.02.5101. Acostou-se aos autos, no ind. 166, a decisão proferida naquele feito determinando o lançamento da restrição, através do sistema Renajud, sobre os veículos pertencentes ao réu, no qual se inclui o automóvel Hyundai IX35 2.0, objeto da lide (ind. 168).

Ocorre que, na sentença da ação de execução fiscal (ind. 170), o juízo julgou a demanda extinta, em face do pagamento integral do débito pelos executados, bem como determinou o levantamento da penhora, transitando em julgado o feito (ind. 172).

A relação jurídica em tela, em que pese seja inaplicável o Código de Defesa do Consumidor, deve ser orientada pelos princípios da probidade e da boa-fé, previstos no art. 422 do Código Civil, os quais são de observância obrigatória por ambas as partes contratantes.

No mérito, não obstante o recorrente impute ao poder judiciário a responsabilidade pela mora no cumprimento da sentença proferida na ação de execução fiscal, que determinou a baixa do gravame, forçoso concluir que tal argumentação não exime a parte do dever de diligenciar junto ao juízo responsável para assegurar a observância da decisão.

Nesse sentido, como bem afirmou o demandante no curso dos autos, o autor deste feito não possui legitimidade para fazer requerimentos nos autos da ação de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**

execução fiscal, já transitada em julgado. Ao contrário, o réu sim, tendo em vista que atuou como parte legítima naquela demanda. Portanto, em observância a boa-fé objetiva, tem-se que incumbe ao réu garantir que o levantamento da penhora se concretize, posto que é o único capaz de tal ato.

Ademais, quanto a alegação defensiva de que a época da transferência do veículo não havia restrições impeditivas à transferência da propriedade, afirmando que o autor estaria se aproveitando da própria desídia, é certo que também não assiste razão ao apelante.

Não se olvida que, nos termos do artigo 123, § 1º, do Código de Trânsito Brasileiro, a obrigação de promover a transferência do veículo junto ao órgão de trânsito cabe ao adquirente, ora apelado. Mas não só. Isso porque, a teor do art. 134 deste diploma normativo, expirado o prazo previsto no artigo 123, § 1º, incumbe ao antigo proprietário a responsabilidade de encaminhar ao órgão executivo de trânsito cópia autenticada do comprovante de transferência de propriedade, sob pena de se responsabilizar solidariamente pelas penalidades impostas e suas reincidências até a data da comunicação.

Logo, tendo em vista que ambos – *vendedor e comprador* – possuíam a obrigação de informar a transferência da propriedade aos órgãos executivos de trânsito, a época da celebração do negócio jurídico, e, ao que parece, não o fizeram, descabe o vendedor atribuir ao demandante toda a culpa pela mora, a fim de se desonerar.

Reitera-se: aos contratantes recai a obrigação de guardar, tanto na conclusão do contrato, quanto na sua execução, os princípios da probidade e da boa-fé objetiva, a teor do art. 422 do Código Civil.

Portanto, considerando que a baixa do gravame incidente sobre o automóvel é condição necessária para viabilizar a sua transferência ao atual proprietário, bem como considerando que cabe ao réu atuar para garantir a efetividade do *decisum* proferido na execução fiscal, que determinou o levantamento da penhora, a manutenção da sentença recorrida é a medida que se impõe.

No tocante ao dano moral, mostra-se acertada a sentença recorrida ao reconhecer a sua incidência na hipótese ante a quebra da confiança legítima por parte do réu, que atuou contrariamente ao princípio da boa-fé objetiva, repercutindo na esfera do direito da personalidade do autor.

Note-se que a lide não cuida de mero descumprimento contratual, como pretende levar a crer o recorrente.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



Isso porque restou demonstrada a resistência do réu – *inclusive na interposição deste recurso* – em colaborar com a baixa do gravame necessária à transferência do veículo, dificultando excessivamente a regularização do bem alienado.

Destaca-se que o autor efetuou a compra do automóvel em 13 de novembro de 2018, mas que se encontra privado do uso do bem em razão das irregularidades que o atingem. Saliente-se, inclusive, que a presente demanda se arrasta desde 2021, não restando dúvidas acerca da lesão extrapatrimonial do demandante.

No tocante ao *quantum* arbitrado, devem ser observados os princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao enriquecimento sem causa.

Nesse sentido, considerando-se o conjunto de circunstâncias apresentadas nos autos, tem-se que a verba compensatória arbitrada em R\$ 6.000,00 (seis mil reais) pelo juízo de origem é suficiente para atender aos parâmetros atinentes à matéria, as peculiaridades do caso concreto, além de revelar valor condizente com o costumeiramente arbitrado em casos semelhantes neste Tribunal de Justiça.

Confira-se:

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. PENHORA QUE RECAIU SOBRE O VEÍCULO DA APELADA DEVIDO A PROCESSO NA JUSTIÇA FEDERAL NO QUAL A LOJA, ORA APELANTE, É RÉ. EMBARAÇOS DOCUMENTAIS QUE ACARRETARAM DEMORA NA TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DO VEÍCULO, O QUE CAUSOU PREJUÍZOS À APELADA. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANOS MORAIS.

Sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais para determinar que a apelante pague à apelada o valor que ela teria descontado em seu IPVA 2017, caso tivesse tempo hábil para averbar o GNV que instalou em seu veículo, pague também a multa por atraso na transferência do veículo, restitua o valor dos gastos com a nova inspeção do GNV, além de danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Danos morais caracterizados. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. **Verba reparatoria fixada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), que mereciam majoração para R\$6.000,00 (seis mil reais), mas que, pelo princípio do non reformatio in pejus, mantenho. Honorários majorados, na forma do artigo 85, § 11º do Código de processo Civil. Desprovisionamento do recurso.**

(0023773-55.2017.8.19.0202 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 16/10/2019 - VIGÉSIMA QUARTA CÂMARA CÍVEL)





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209



APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C INDENIZATÓRIA. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO ENTRE PARTICULARES. ATRASO NA REGULARIZAÇÃO DA CRV POR PARTE DO VENDEDOR. AUTOMÓVEL QUE APRESENTOU PROBLEMAS MECÂNICOS APÓS A POSSE DOS COMPRADORES. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO DE AMBOS OS LITIGANTES.

1. Danos materiais pretendidos pelos autores que não merecem acolhimento;
2. Ciência dos compradores de que se tratava de automóvel oriundo de leilão;
3. Veículo que, quando da celebração da compra e venda, já se encontra com 09 (nove) anos de fabricação, sendo passível de inúmeros desgastes pelo tempo de uso, além de ser vendido por quantum abaixo do valor médio de mercado (vide tabela FIPE);
4. Ausência de provas que atestem, de forma inequívoca, a existência de vício oculto (redibitório);
5. Inexistência de qualquer comprovação que justifique a enorme morosidade do réu em cumprir com a sua obrigação de regularizar o documento CRV para fins de transferência da propriedade;
6. Danos morais configurados em razão de todo o imbróglio e desgastes físico e mental causados aos demandantes;
7. Verba indenizatória fixada em R\$ 5.000,00 que não merece ser modificada, eis que razoável e proporcional diante das peculiaridades do caso concreto. Incidência da Súmula nº 343 do TJRJ;
8. Manutenção da sentença ora atacada. NEGADO PROVIMENTO AOS RECURSOS.

(0042226-77.2021.8.19.0002 - APELAÇÃO. Des(a). CARLOS GUSTAVO VIANNA DIREITO - Julgamento: 06/11/2024 - DECIMA SEXTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 4ª CÂMARA CÍVEL))

APELAÇÃO CÍVEL. COMPRA E VENDA ENTRE PARTICULARES. DIREITO DAS OBRIGAÇÕES. TRANSFERÊNCIA DE PROPRIEDADE DE VEÍCULO. RESPPONSABILIDADE. DANOS MORAIS.

Sentença que julgou parcialmente procedentes para determinar que o réu cumprisse a obrigação de fazer de pagar as multas pendentes sobre o veículo objeto da lide e providenciasse a transferência de sua propriedade, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Julgou improcedente o pedido de danos morais. A conduta do réu violou frontalmente a boa-fé contratual e extrapolou qualquer padrão de razoabilidade. As violações aos direitos da personalidade do autor são claras, na medida em que teve sua paz e tranquilidade incessantemente ameaçadas pela possibilidade de toda sorte de responsabilizações por eventuais ilícitos cíveis, criminais e administrativos. Danos morais caracterizados. Quantum Reparatório. Utilização de método bifásico para arbitramento do dano. Valorização do interesse jurídico lesado e das circunstâncias do caso concreto. Verba reparatória fixada em R\$ 6.000,00 (seis mil





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



reais). Honorários majorados, na forma do artigo 85, § 11º do Código de processo Civil. Provimento do recurso.

(2186216-84.2011.8.19.0021 - APELAÇÃO. Des(a). ALCIDES DA FONSECA NETO - Julgamento: 10/10/2018 - VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL)

Por fim, no tocante as astreintes fixadas na sentença recorrida, sustenta o apelante a necessidade de reduzir o montante arbitrado, bem como limitar o seu valor, sob pena enriquecimento sem causa do demandante.

Neste ponto, assiste parcial razão ao recorrente.

Não se pode olvidar que a imposição das astreintes tem por objetivo compelir a parte ao cumprimento da obrigação específica, consubstanciando pressão psicológica para que ocorra o adimplemento, a fim de conferir efetividade às decisões judiciais.

Por óbvio que, quando a multa coercitiva é arbitrada, a finalidade pretendida pelo julgador não é o seu pagamento, mas sim o cumprimento tempestivo da obrigação determinada, não podendo ser tão ínfima que não atinja tal finalidade. Porém, há que se guardar a proporcionalidade do meio escolhido com o fim pretendido, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa da parte contrária.

Na hipótese, contudo, embora o valor e a periodicidade da multa, fixada pelo magistrado, esteja condizente com a finalidade pretendida, é certo que as astreintes arbitradas precisam ser limitadas, a fim de não desvirtuar o objetivo da própria multa.

Nesse sentido, a sentença merece ser modificada em parte ínfima, condenando o réu a providenciar a baixa do gravame sobre o veículo, no prazo de 15 dias, sob pena de multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) limitada a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

Por fim, cumpre frisar que o Superior Tribunal de Justiça já se posicionou no sentido de que **“é possível a revisão da imposição da multa diária a qualquer tempo, inclusive na fase de cumprimento de sentença, tendo em vista que a decisão que comina as astreintes não faz coisa julgada material”** (AgInt no REsp n. 1.843.635/RS).

Assim sendo, a teor o artigo 537, § 1º, do Código de Processo Civil, é possível a modificação, até mesmo de ofício, do valor ou da periodicidade da multa, se observado que a mesma se tornou insuficiente ou excessiva na hipótese (inciso I).





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara de Direito Privado
(Antiga 3ª Câmara Cível)

■ **Apelação Cível nº 0022585-64.2021.8.19.0209**



À conta de tais fundamentos, **voto no sentido de conhecer do recurso, dando-lhe parcial provimento**, para modificar sentença em pequena parte, limitando o valor da multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) ao montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) em caso de descumprimento da obrigação atribuída ao réu. No mais, mantido o *decisum* vergastado.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargador *CARLOS SANTOS DE OLIVEIRA*
Relator

